

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DO DE 1º GRAU
DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

CARÁTER DE URGÊNCIA

“Qualquer sociedade que renuncie um pouco da sua liberdade para ter um pouco mais de segurança, não merece nem uma, nem outra, e acabará por perder ambas”.

Benjamin Franklin

RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA sob nº. 48.012, CPF nº. 05310609504, com endereço profissional na Rua Veneza, nº 370, Alagadiço, Juazeiro/BA, vem, com base no art. 5.º, XV, LXVIII da Constituição Federal, art. 647 do CPP e demais institutos normativos, impetrar o presente

HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

EM FAVOR DE TODOS OS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BAHIA, por estarem sofrendo constrangimento ilegal na liberdade de locomoção pelo **SENHOR PREFEITO** do município de Juazeiro, MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM, com endereço do representante judicial, a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, localizado na Praça Barão do Rio Branco, Nº 01, Centro, Juazeiro-BA, CEP: 48903-400 , tendo em vista a decretação de “limitação de locomoção (toque de recolher)”, ato ilegal e abusivo, como ficará demonstrado.

**PRELIMINARMENTE
DO CABIMENTO DO PEDIDO AO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O presente pedido de Habeas Corpus ao D. juiz plantonista se faz necessário em decorrência da gravidade do risco ao direito de ir e vir, risco de prisão ilegal e demais violações aos direitos e garantias constitucionais.

Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça tem os seguintes entendimentos quanto ao Plantão Judiciário:

“O plantão judiciário constitui figura concebida para permitir o exame durante os feriados e recessos forenses das medidas de caráter urgente, ou seja, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário ininterruptamente para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato”.

“O Plantão Judiciário objetiva garantir a entrega de prestação jurisdicional nas medidas de caráter urgente destinadas à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento do ato reclamado”.

Assim, a competência dos juízes plantonistas deverá ser processar, decidir e executar medidas e outras providências urgentes que em razão do tempo exíguo não tiveram condições de avaliação no expediente forense, ou baseadas em fatos ocorridos no período do plantão e que não possam aguardar, sem prejuízo ao interesse público ou do requerente, por solução em atendimento normal.

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, o CNJ definiu os regramentos básicos da atuação judicial e estabeleceu as medidas administrativas a serem adotadas pelos tribunais brasileiros, quais matérias serão apreciáveis em caráter excepcional:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

(...)

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Fica assim comprovada a necessidade de uso do presente Plantão Judicial.

DOS FATOS

O agente coator, valendo-se do momento de necessário enfrentamento às questões que envolvem a pandemia de coronavírus (COVID-19), baixou o **Decreto Municipal nº. 453/2020, de 24 de junho de 2020** (em anexo), com os seguintes comandos:

DECRETA:

Art. 1º. O fechamento do comércio em geral determinado pelo Decreto nº 449, de 20 de junho de 2020 fica prorrogado para até o dia 05 de julho de 2020, com as exceções e requisitos previstos.

Art. 2º. Fica permitido o funcionamento aos sábados de mercadinhos, supermercados, hipermercados e açougues.

Art. 3º. Fica alterada a redação do § 1º do art. 1º, do Decreto nº 449, de 20 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Poderão funcionar nas segundas, quartas e sextas-feira, o comércio de material de construção, de limpeza e de higiene em geral.

Art. 4º. Ficam acrescentados os incisos XVI e XVII ao § 3º do art. 1º, do Decreto nº 449, de 20 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 3º.....

XVI - Óticas;

XVII - lojas de defensivos e insumos agrícolas.

Art. 5º. Fica determinado que a restrição de locomoção noturna, vedada a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, de que trata o art. 2º, do Decreto nº 386, de 18 de maio de 2020, a partir do dia 26 de junho de 2020 passa a ser a partir das 18:00h.

Art. 6º. Permanece proibida a aglomeração de pessoas em praças, parques e áreas públicas, além de eventos públicos ou particulares.

Art. 7º. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto terá enquadramento nos tipos penais previstos no art. 268 e art. 330 do Código Penal.

Art. 8º. Este decreto passa a ter vigência na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 24 de junho de 2020.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM

Prefeito Municipal

Todavia, tais atos mostram-se eivados de ilegalidade e abusividade, ferindo de morte o direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV), bem como, contraria as disposições da Lei 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, como ficará demonstrado a seguir, o que enseja, de plano, o salvo-conduto mediante Habeas Corpus.

DO DIREITO E DO MÉRITO

O direito constitucional de ir e vir firmado no art. 5º, XV da Carta Magna não deixa margem à interpretações esdrúxulas, principalmente quanto à sua **inviolabilidade**, bem como deixa claro a reserva à lei e não a decreto, nos termos em que se expressa:

(...)

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (grifei).

O aspecto relevante do inciso XV é que se trata de cláusula petrea, portanto, imodificável da Lei Suprema, por força do artigo 60, §4º, inciso IV da Carta Maior, a saber:

"Art. 60 (...)

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais".

O inciso XV, portanto, garante o direito de ir e vir em todo o território nacional, muito embora, alguns diriam que tal direito estaria condicionado a uma lei menor. Todavia, aceitar tal interpretação seria amputar a própria Constituição.

Quando o constituinte fez menção a que tal direito deve-se dar “nos termos da lei”, à evidência, isso não significa que a lei possa restringir o princípio constitucional, mas sim, apenas, explicitá-lo.

Como afirmou o Ministro Moreira Alves, não se interpreta a Constituição pela lei ordinária, mas a lei pela Constituição.

Não há supedâneo constitucional algum para o cabimento para as medidas adotadas pelo **Sr. prefeito do município de Juazeiro**, valendo destacar que as restrições mais intensas aos direitos fundamentais, a exemplo do toque de recolher, somente e excepcionalmente podem ser impostas nas situações de Estado De Defesa Ou De Sítio, conforme previsão constitucional os artigos 136 e 137 da CF, de competência exclusiva do Presidente da República, com autorização do Congresso, o que não está em vigência no Brasil.

O impugnado “toque de recolher”, e conseqüentemente os Decretos, violam flagrantemente a liberdade de locomoção estampada no art. 5º, inciso XV, da Carta Magna de 1988, e a premissa básica de todo ato jurídico, a saber, o **postulado da legalidade**, que além de encontrar assento no caput do **art. 37** da CF, tem previsão dirigida aos cidadãos no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal onde consta que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

No caso em tela, não pode um ato regulamentar, como um DECRETO MUNICIPAL, proibir a liberdade de ir e vir, como já proclamou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“(...) A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - **O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.** Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005. (AC-AgR-QO 1033, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/05/2006, publicado em 16/06/2006, Tribunal Pleno).”*

O chamado “toque de recolher” da Autoridade coatora aqui citada configura evidente constrangimento ilegal ao impedir o exercício do direito de ir e vir da população dentro dos limites do município e, conseqüentemente, a vida e a dignidade dos cidadãos nestes tempos de pandemia que, diante desta situação alheia e estranha às suas vontades, serão impedidos de locomoverem-se pela cidade a partir das 18 horas, sob pena de quem descumprir cometer os crimes previstos nos arts. 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (desobediência) do Código Penal. Tal medida traz, na prática, um verdadeiro **estado de sítio** aos municípios, o que extrapola a competência do Chefe do Executivo municipal.

Aliás, o imperativo constitucional do art. 5º, inciso II, supra exposto desobriga o cidadão de prestar maiores explicações acerca das motivações de seus deslocamentos, sendo

vedada sua proibição.

É de conhecimento geral a existência da pandemia e da necessária tomada de providências sanitárias pelo governo e população em geral, como também são conhecidos alguns atos administrativos e decretos exarados por Chefes do Poder Executivo, dando como justificativa a não propagação da pandemia nos Municípios e Estados para que não culmine no colapso do Sistema de Saúde. Todavia, tais atos não podem extrapolar em suas competências.

Quanto ao direito da liberdade de locomoção, ora violado no caso concreto, a Constituição da República Federativa do Brasil garantiu aos cidadãos o remédio do **habeas corpus** (art. 5º, LXVIII, CF/88) *“sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”*

Para o jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

“Estabelecendo aqui um vínculo direto e umbilical com a teoria geral dos Direitos Fundamentais, verifica-se que a principal fonte de violações está relacionada ao fato de que tanto as medidas engendradas e concretamente aplicadas, ainda que com o escopo de proteger a saúde e vida da população, quanto omissões, envolvem restrições aos direitos e garantias do cidadão, seja no sentido de uma intervenção constitucionalmente ilegítima no seu âmbito de proteção, seja em virtude da ofensa ao dever estatal de proteção suficiente, figuras que aqui não iremos desenvolver, inclusive por se tratar de ponto a ser abordado em outras colunas.

O ponto nodal da questão, contudo, como, aliás, amplamente conhecido, não é o fato corriqueiro da restrição a direitos, característico e indissociável do dia a dia da vida numa sociedade politicamente organizada, mas sim, a sua legitimação jurídico-constitucional, que parte do pressuposto (essencial ao Estado Democrático de Direito), de que os fins não justificam o uso de todo e qualquer meio e da conexa (mas não idêntica) proibição de arbítrio.

A questão se agudiza e se torna particularmente ameaçadora quando se busca instrumentalizar o estado de anormalidade e crise, utilizando-o como pretexto para captar a simpatia e angariar apoio popular e político, de modo a arrancar a fórceps, sob o manto da legitimidade constitucional, a autorização para a decretação – no caso brasileiro, de um estado de defesa ou mesmo de um estado de sítio – situações nas quais, durante a sua vigência, uma série de fortes restrições a direitos e garantias fundamentais da população pode ser autorizada”. (Os direitos fundamentais em tempos de pandemia – I)

Portanto, há situações, sim, de anormalidade, excepcionalidade, em que a Administração pode adotar certas medidas que, por ora, limitem as garantias constitucionais que são asseguradas aos cidadãos. Medidas que necessárias em situações de extrema gravidade que demandem uma atuação rigorosa para se garantir a **estabilidade** e a **ordem constitucional**.

Neste contexto, de situação extremamente excepcional, é que se depreende da Constituição Federal o **Estado de Defesa** (art. 136, CF/88) e o **Estado de Sítio** (arts. 137 a 139, CF/88), a permitir a imposição de limites às garantias fundamentais dos indivíduos.

Contudo, o Presidente da República sancionou a Lei Federal nº. 13.979/2020 (em anexo), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto pandêmico.

Esta lei dispõe, no seu art. 3º as medidas que podem ser adotadas pelas autoridades públicas para o enfrentamento e combate à expansão do Coronavírus. Veja-se a seguir:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) **locomoção interestadual e intermunicipal;**

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - **o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste

artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (grifamos)

Portanto, após a leitura deste extenso artigo, verifica-se que em momento algum a União Federal autorizou aos demais entes federativos “toque de recolher” e supressão do direito de ir e vir, proibindo os cidadãos de circularem nas vias, avenidas do município ou saírem de suas casas.

Diante de fatos como esse, eis uma recente decisão do HABEAS CORPUS Nº 0016440-55.2020.8.16.0000 DA COMARCA DE UMUARAMA, Estado do Paraná (em anexo):

“Esse tipo de medida é diferente de quarentena, medida sanitária, justificada em evidências técnicas, baseada em fatos concretos e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, que pode incluir restrição de uso de certos espaços públicos, fundada em razões explicitadas pela autoridade sanitária e alicerçada pelos textos legal e constitucional.

Não há fundamento legal ou constitucional para a declaração de ‘toque de recolher’ por Municípios no contexto das medidas de emergência de saúde pública.

Trata-se, portanto, sob uma ótica perfunctória, de medida que transcendeu a necessidade real do município, impingindo a seus cidadãos coação na liberdade de ir e vir sem qualquer respaldo legal ou científico para tanto.

Diante disso, conclui-se, ao momento, presente a coação ilegal arguida, cuja cessação imediata deve ser concedida em sede liminar, com a SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos do art. 2º do Decreto n. 082/2020, com efeito erga omnes até julgamento definitivo do mérito”.

Para justificar sua decisão supra exposta, o Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, da 2ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar o pedido liminar, embasou seu voto no sentido de que:

*“Sobreleva consignar que a liberdade de locomoção é desenhada como a possibilidade de, em tempo de paz, ingresso, circulação interna e saída do território nacional, ressalvada a obrigação de permanência em localidade determinada, quando houver a decretação de estado de sítio ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medidas tomadas durante o estado de defesa. **O ‘toque de recolher’ representa, nessa direção, uma medida de restrição geral de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, utilizada em situações absolutamente excepcionais como o estado de sítio e guerra**”.
*Esse tipo de medida é diferente de quarentena, medida sanitária, justificada em evidências técnicas, baseada em fatos concretos e em análises sobre as informações estratégicas em**

saúde, que pode incluir restrição de uso de certos espaços públicos, fundada em razões explicitadas pela autoridade sanitária e alicerçada pelos textos legal e constitucional”.

Portanto, a população baiana de nenhum município – muito menos a população em todo o Brasil – se encontra sob a situação de Estado de Defesa ou de Sítio, nas quais seus direitos fundamentais poderiam ser restringidos, ao contrário do que fez a autoridade impetrada na espécie.

Também não há nenhum estudo científico incontroverso que aponte a medida prevista nos decretos ora combatidos seja eficiente a conter a disseminação do coronavírus – Covid-19.

Frisa-se ainda o que anota o inciso III, do §2º, do art. 3º da Lei Federal nº. 13.979/2020 em comentário:

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

(...)

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. (grifamos)

Fica claro que a Lei Federal nº. 13.979/2020 que permite a tomada de decisões pelos demais chefes do Poder Executivo, assevera que tais medidas devem assegurar o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, o que está sendo descumprido pelo impetrado através dos decretos combatidos no presente HC.

O Ministério Público de Santa Catarina, através da Recomendação n. 0002/2020/02PJ/XXÊ (em anexo) e Orientação do Grupo de Apoio à Execução n. 4/2020, opinaram contrariamente pela adoção do toque de recolher, no HC Nº 5001594-74.2020.8.24.0080/SC, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, não há previsão abstrata de ‘toque de recolher’ pelos referidos instrumentos, de modo que o ato administrativo que, em qualquer esfera, os decretos é ilegal quanto ao seu objeto.

Não há fundamento jurídico ou motivo científico que aponte para a necessidade de horários específicos (geralmente entre 22:00 ou 0:00 e 6:00) receberem restrições diversas das já existentes quanto à circulação de pessoas e veículos”.

Desse maneira, conclui-se que a adoção de toque de recolher ultrapassa as normas constitucionais que autorizam a obrigação de permanência em localidade determinada (art. 139, I, CF/88) e a suspensão da liberdade de reunião (art. 139, IV, CF/88) somente no caso excepcional do estado de sítio.

Cabível ainda mencionar o HC n. 142.513, STJ, que citou o HC n. 107.701, STF, reconhecendo que a liberdade de locomoção deve ser entendida da forma mais ampla possível, trespassando as medidas da autoridade coatora:

Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade,

porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. Habeas corpus conhecido. (STF – HC 107.701 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 Divulgado em 23-03-2012. Publicado em 26-03-2012).

É pacífico na jurisprudência pátria, que o remédio constitucional em tela é indicado para sanar qualquer restrição no direito de ir e vir, uma vez que tais violações atingem o direito à liberdade.

Vale ressaltar ainda que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e apresenta uma lista de medidas passíveis de serem adotadas pelo gestor local de saúde e, para além disso, estabelece que estas não podem ser inovadas de forma discricionária, devendo ser determinadas com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Tanto é assim que a Corte Suprema, por meio de seu Presidente, o Min. Dias Toffoli, também já decidiu no sentido de que as medidas tomadas pelas chefes dos executivos e autoridades sanitárias devem possuir respaldo e recomendação técnicas e fundamentadas pela ANVISA (em anexo), conforme se vê a seguir:

*Tampouco em âmbito federal, existe determinação semelhante, sendo certo que a legislação mencionada pelo requerente, a Lei nº 13.979/20, determina, em seu artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, que teria sempre o caráter de excepcional e temporária e **sempre seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.***

*Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, para impor tal restrição à circulação de pessoas, **deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não ocorre na espécie.**(...)*

Fácil constatar, assim, que referidos decretos carecem de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto. (grifamos)

Não olvide-se o fato de que, como já dito, que a Lei Federal 13.979/20 adota medidas graduais para o combate à pandemia sem autorizar ou prever toque de recolher para o combate ao Covid, como dito na transcrição acima de que não pode “a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto”.

Destarte, fica claro que o “Toque de Recolher” trata-se de limitação genérica e abstrata, sem base científica e análise sobre estratégias de saúde, não encontrando nenhum amparo da Lei nº 13.979/2020.

Assim, resta evidente que diante da violação ao direito dos cidadãos, requer seja reconhecida a ilegalidade e a consequente suspensão do “Toque de Recolher” implementado pelo **Decreto Municipal nº. 453, de 24 de junho de 2020**, permitindo a livre locomoção do povo, de modo a permitir-lhe a livre circulação pela cidade, sem o risco de incorrer nas sanções previstas nos atos impugnados.

DO PEDIDO E DA LIMINAR

A urgência e relevância do presente writ estão cabalmente vez que o toque de recolher em **no município de Juazeiro-BA**, terá sua vigência iniciada em 26/06/2020, a partir das 18:00 horas, e prorrogada até o dia 05/07/2020, podendo as pessoas deste município sofrerem sanções como prisões em flagrantes por desobediência e infração de medida sanitária preventiva, serem criminalmente indiciadas por fatos atípicos, ou ainda não previstos em lei penal específica, passarem a ter registros criminais (*periculum in mora*), pessoas de bem, trabalhadoras, pais e mães de famílias, tudo com base em **decretos editados formal e materialmente em desarmonia com Carta Magna**, o que autoriza a CONCESSÃO DE LIMINAR e a consequente expedição de SALVO-CONDUTO, permitindo-se, conforme preconiza a Constituição Pátria, a livre circulação de pessoas no município de **Juazeiro-BA**, entre 18:00 horas e 05:00 horas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Juazeiro/BA, 24 de junho de 2020.

Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco
OAB/BA 48.012

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- Recomendação MPSC Decreto Municipal
- HC UMUARAMA TJPR Covid
- LEI FEDERAL 13979 DE 2020
- SUSPENSÃO LIMINAR STF 1315